



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N.º 24/2024

Ementa: Dispõe sobre a fixação e sobre o pagamento do subsídio remuneratório de prefeito, de vice-prefeito e de secretários municipais para o quadriênio 2025 a 2028, no Município de Mangueirinha.

Baixado para a Comissão

- (X) Justiça e Redação
(X) Orçamento e Finanças
(X) Políticas Públicas

Parecer Técnico

- (X) Jurídico
() Contábil

Mangueirinha 08/04/2024

Responsável: _____

VOTAÇÃO

(X) Aprovado () Rejeitado

Em PRIMEIRA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 27/05/2024

Presidente: _____

Secretário: _____

VOTAÇÃO

(X) Aprovado () Rejeitado

Em SEGUNDA votação por UNANIMIDADE

Plenário Vereador Cristhiano Barbosa Serpa, em 03/06/2024

Presidente: _____

Secretário: _____

Retirado em ____/____/____, conforme Ofício n.º ____.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PROJETO DE LEI N. 24 /2024

Dispõe sobre a fixação e sobre o pagamento do subsídio remuneratório de prefeito, de vice-prefeito e de secretários municipais para o quadriênio 2025 a 2028, no Município de Mangueirinha.

Art. 1º. O pagamento do subsídio remuneratório do prefeito, do vice-prefeito e dos secretários municipais, para o período de 1º de janeiro de 2025 a 31 de dezembro de 2028, no município de Mangueirinha, é fixado de acordo com os seguintes valores:

I - para o prefeito: R\$ 24.294,76 (vinte e quatro mil, duzentos e noventa e quatro reais e setenta e seis centavos);

II - para o vice-prefeito: R\$ 13.081,77 (treze mil, oitenta e um reais e setenta e sete centavos);

III - para os secretários municipais: R\$ 10.100,07 (dez mil, cem reais e sete centavos).

§ 1º No caso de substituição do prefeito, mediante transmissão do cargo, o vice-prefeito receberá proporcionalmente aos dias de titularidade do cargo, o valor do subsídio mensal previsto no inciso I do *caput* do art. 1º desta Lei.

§ 2º Até o dia 20 de dezembro de cada ano, o prefeito, vice-prefeito e secretários municipais receberão décimo terceiro subsídio em valor equivalente ao seu respectivo subsídio mensal.

§ 3º O subsídio mensal do vice-prefeito não será alterado, na hipótese de ele assumir cumulativamente a titularidade de uma secretaria municipal.

§ 4º É facultado, ao prefeito, quando for servidor titular de cargo, emprego e função, optar pela sua remuneração de origem.

Art. 2º. Quando em licença-saúde, se o valor do benefício previdenciário for inferior ao valor do subsídio mensal do prefeito, do vice-prefeito ou dos



Câmara Municipal de Manguoeirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

secretários municipais, o Município de Manguoeirinha complementar o valor até a integralidade, observados os valores indicados respectivamente nos incisos I, II e III do *caput* do art. 1º desta Lei.

Art. 3º. As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotações próprias consignadas nos orçamentos anuais do município de Manguoeirinha.

Art. 4º. Esta Lei entra em vigor no dia 1º de janeiro de 2025, cessando seus efeitos em 31 de dezembro de 2028.

Câmara Municipal de Manguoeirinha, 1º de abril de 2024.

Vanderley Dorini

Presidente

Daniel Portela

Vice-Presidente

Edemilson dos Santos

1º Secretário

Vilmar Sbalcheiro

2º Secretário

Handwritten signature



Câmara Municipal de Mangueirinha

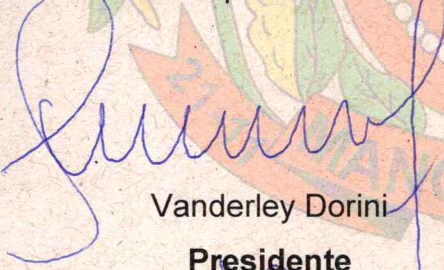
CNPJ 77.780.120/0001-83

JUSTIFICATIVA

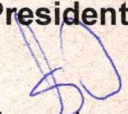
A presente proposição visa fixar, com fundamento no Art. 29, inciso V, da Constituição Federal e Art. 21, inciso VI, da Lei Orgânica Municipal, o subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, que valerão a partir da próxima legislatura.

No que tange aos valores expressos na presente proposição, registre-se que está sendo observado o teto constitucional (CF, Art. 37, inciso XI), já que o subsídio do Prefeito é inferior ao dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (cf. documentos em anexo) e os subsídios do Vice-Prefeito e Secretários inferiores ao do Prefeito.

Diante do exposto, espera-se que o presente Projeto de Lei seja aprovado por unanimidade por essa Câmara de Vereadores.


Vanderley Dorini

Presidente


Edemilson dos Santos

1º Secretário


Daniel Portela

Vice-Presidente


Vilmar Sbalcheiro

2º Secretário





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CÂMARA MUNICIPAL DE MANGUEIRINHA

Recebido em: 15/04/24 às 10 h 30 min.

Assinatura

Câmara de Mangueirinha
PROTOCOLO

PROCURADORIA JURÍDICA

PARECER N.º 019/2024

REF. PROJETO DE LEI N.º 024/2024

EMENTA: PARECER FACULTATIVO. PROJETO DE LEI ORDINÁRIA. INICIATIVA MESA DIRETORA DA CÂMARA MUNICIPAL. FIXAÇÃO DO SUBSÍDIO DOS AGENTES POLÍTICOS DO PODER EXECUTIVO PARA O PERÍODO DE 2025 A 2028. PARECER FAVORÁVEL À TRAMITAÇÃO.

I. RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para o período de 2025 a 2028.

Em síntese, é o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

A) CONSIDERAÇÕES GERAIS

Nos termos do artigo 18, da Constituição Federal, que inaugura o tema da organização do Estado: *"A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição."*

A partir de tal autonomia, confere-se a todos os entes políticos, incluídos os Municípios, um conjunto de capacidades para instituir a sua organização, legislação, administração e governo próprios.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Especificamente no que tange à autolegislação e autoadministração, o conjunto de competências materiais e legislativas está prevista no artigo 30 da Lei Maior, *in verbis*:

Art. 30. Compete aos Municípios

- I - legislar sobre assuntos de interesse local;
- II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;
- III - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, bem como aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;
- IV - criar, organizar e suprimir distritos, observada a legislação estadual;
- V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;
- VI - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação infantil e de ensino fundamental; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006)
- VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;
- VIII - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;
- IX - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

No caso em debate, o Projeto de Lei em análise, conforme já mencionado, busca fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a gestão municipal seguinte (2025/2028), matéria que efetivamente se insere em assunto de âmbito local.

Acerca da competência de iniciativa, dispõe o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, que a fixação dos subsídios compete à própria Câmara Municipal, em proposição de iniciativa reservada da Mesa Diretora, observando-se os limites definidos pela própria Lei Maior, notadamente nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Log



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Outrossim, a proposição legislativa deve observar a forma de projeto de lei ordinária, tendo em vista que a Emenda Constitucional nº 19, ao alterar a redação do inciso X do art. 37 da Constituição Federal, determinou que *"a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso..."*.

Ademais, o subsídio do Prefeito deverá ser inferior ao dos Ministros do Supremo Tribunal Federal (art. 37, XI, da CF), e o do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais deverá ser inferior ao do Alcaide, o que verifico que foi observado.

No tocante ao décimo terceiro aos agentes políticos municipais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, pela constitucionalidade do pagamento.

Nesse mesmo norte, o E. Tribunal de Contas deste Estado firmou posição pela possibilidade do respectivo pagamento, desde que respeitado o princípio da anterioridade e atendidas as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar 101/2000): os artigos 16 e 17, que fixam condições para a criação de despesa continuada; além dos artigos 20 e 22, que estabelecem os limites de gastos com pessoal nos órgãos públicos.

A par disso, tais requisitos de ordem fiscal deverão ser verificados pelos eminentes Camaristas, e anexados os respectivos estudos de impacto orçamentário e declaração de ordenação de despesas ao Projeto de Lei em análise antes da emissão do parecer pela Comissão de Orçamento Finanças e da inclusão em pauta para deliberação pelo Plenário, conforme será melhor exposto detalhadamente no tópico seguinte.

No tocante ao princípio da anterioridade, o mesmo está sendo observado tanto pela fixação do décimo terceiro, como pela fixação dos subsídios em si, tendo em vista que a presente proposta está sendo apresentada em momento anterior ao pleito, e cujos efeitos financeiros serão válidos apenas a partir de 1º de janeiro de 2025.

Por fim, anote-se que o Projeto de Lei em questão deve ser submetido à apreciação de todas as Comissões Permanentes (Justiça e Redação, Orçamento e



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Finanças e Políticas Públicas) e que seu *quórum* de deliberação é de **maioria absoluta**, devendo ser submetido em **duas discussões e votações, intervaladas** de, no mínimo, **24h** (RI, Art. 152 e 153 c/c LO, Arts. 28 e 28-A).

B) DA NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DOS REQUISITOS DA LRF

Como cediço, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos, empregos e funções ou alteração de estrutura de carreiras, bem como a admissão ou contratação de pessoal, a qualquer título, pelos órgãos e entidades da administração direta ou indireta, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo poder público, só poderá ser feita se houver prévia dotação orçamentária, autorização específica na Lei de Diretrizes Orçamentárias e não ultrapassar os limites impostos pelo Art. 19 da Lei Complementar n.º 101/2000, o que deverá ser verificado antes de ser aprovado o Projeto em análise.

Outrossim, a proposição que almeje esta finalidade também deverá estar acompanhada de estimativa do impacto financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes, além de exigir declaração do ordenador de despesa de que o aumento tem adequação com as leis orçamentárias. In verbis:

Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:

I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes;

II - declaração do ordenador da despesa de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

O referido Diploma vai além, e prevê que serão nulos de pleno direito os atos que provoquem aumento de despesa e não atenda às exigências dos dispositivos colacionados acima. Confira-se:

f *g*



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

Art. 21. É nulo de pleno direito o ato que provoque aumento da despesa com pessoal e não atenda:

I - as exigências dos arts. 16 e 17 desta Lei Complementar, e o disposto no inciso XIII do art. 37 e no § 1º do art. 169 da Constituição; (...)

Portanto, neste caso concreto, **em que serão elevados os subsídios dos agentes políticos**, considerando que tais medidas acarretarão notório aumento de despesas, deverão os eminentes Camaristas – em especial os integrantes da Comissão de Justiça e Redação e de Orçamento e Finanças – **certificarem-se acerca da existência de estimativa de impacto orçamentário financeiro da medida no exercício financeiro corrente e nos dois subsequentes, bem como a declaração do ordenador de despesas de que as contratações pretendidas têm adequação orçamentária e financeira com as leis orçamentárias vigentes, sem os quais a presente proposição não poderá ser aprovada, sob pena de violação à Lei de Responsabilidade Fiscal e nulidade dos atos.**

III. CONCLUSÕES

Ex positis, entendo, salvo melhor juízo, que o projeto de lei em exame guarda conformidade material com a Constituição da República e com a Constituição do Estado do Paraná, bem como elegeu o expediente legislativo adequado (projeto de lei ordinária), e foi deflagrado pela autoridade competente, face o que não há óbice jurídico à sua aceitação e tramitação nesta Egrégia Casa de Leis.

No entanto, deverá a proposição ser instruída com estudo do impacto orçamentário-financeiro que o aumento dos subsídios acarretará no exercício corrente e nos dois seguintes, bem como declaração do ordenador de despesa de que o aumento de despesa promovido pela contratação possui adequação com as leis orçamentárias vigentes (artigo 16, incisos I e II, da LRF).

Registro, por fim, que o presente Parecer possui caráter meramente opinativo¹, não esgota a análise de todos os aspectos de juridicidade da proposição,

¹ Nesse sentido é o entendimento do Supremo Tribunal Federal que, de forma específica, já expôs a sua posição a respeito, *in verbis*:



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

e que a análise definitiva desta última, inclusive de seu mérito e juízo de aprovação propriamente, pertence exclusivamente às comissões temáticas e ao Plenário.

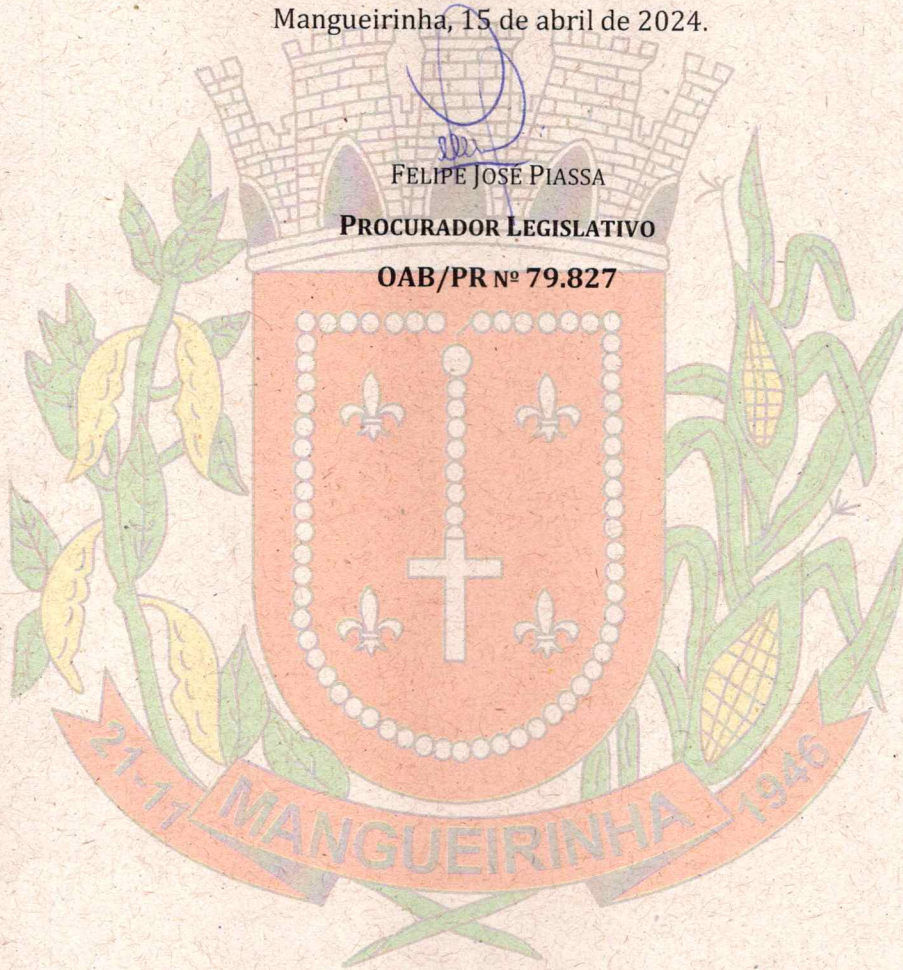
É o meu parecer.

Mangueirinha, 15 de abril de 2024.

FELIPE JOSE PIASSA

PROCURADOR LEGISLATIVO

OAB/PR Nº 79.827



“O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

No mesmo norte, o artigo 28 da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro – LINDB, dispõe que o agente público apenas responderá por suas opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro. Confira-se:
Art. 28. O agente público responderá pessoalmente por suas decisões ou opiniões técnicas em caso de dolo ou erro grosseiro.



Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 022/2024
PROJETO DE LEI N.º 024/2024
COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo para o período de 2025 a 2028.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para o período de 2025 a 2028.

ANÁLISE

O referido Projeto é norma de interesse local, tendo em vista que tem por objetivo fixar o subsídio do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais para a gestão municipal seguinte (2025/2028).

Ademais, a competência de iniciativa, de acordo com o artigo 29, inciso V, da Constituição Federal, compete à própria Câmara Municipal, representada por sua Mesa Diretora, o que foi observado no presente caso.

No que tange ao mérito da proposição, verifica-se que os valores fixados observam os limites previstos na Constituição Federal, notadamente nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

No tocante ao décimo terceiro aos agentes políticos municipais, o Supremo Tribunal Federal reconheceu, com repercussão geral, no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 650898, pela constitucionalidade do pagamento.

A única ressalva ao presente Projeto fica por conta do subsídio do Prefeito Municipal, que entendemos que necessita ser majorado para o valor de R\$ 29.850,00 (vinte e nove mil, oitocentos e cinquenta reais), motivo pelo qual apresentamos emenda substitutiva, anexa ao presente parecer.

Sendo assim, o Projeto poderá ter seu prosseguimento regimental, não havendo óbices de cunho constitucional, legal, ou regimental para sua escoreita aprovação.



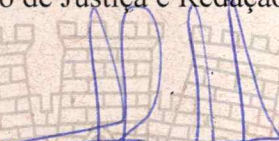
Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

CONCLUSÃO DO VOTO

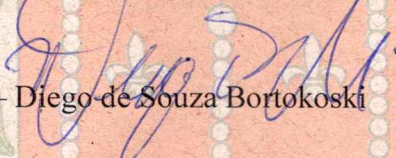
Diante dos fundamentos legais e constitucionais expostos, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza o presente Voto favorável à tramitação da matéria, **com apresentação de emenda substitutiva.**

Sala de Reunião da Comissão de Justiça e Redação, aos dezesesseis dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro.


James Paulo Calgare

Relator


Pelas conclusões – Edemilson dos Santos


Pelas conclusões – Diego de Souza Bortokoski





Câmara Municipal de Mangueirinha

CNPJ 77.780.120/0001-83

PARECER N.º 024/2024
PROJETO DE LEI N.º 024/2024
COMISSÃO DE ORÇAMENTO E FINANÇAS

Dispõe sobre a fixação do subsídio dos agentes políticos do Poder Executivo para o período de 2025 a 2028.

RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de iniciativa da Mesa Diretora da Câmara Municipal, que dispõe sobre a fixação de subsídios dos agentes políticos do Poder Executivo para o período de 2025 a 2028.

FUNDAMENTAÇÃO

Nos termos do Regimento Interno da Câmara Municipal de Mangueirinha, compete à Comissão de Orçamento e Finanças, obrigatoriamente, opinar sobre todas as matérias de caráter financeiro, especialmente as proposições que aumentem a remuneração do servidor e que fixem ou atualizem os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Secretários Municipais e dos Vereadores (artigo 61, inciso V).

No presente caso, verifica-se que os valores fixados observam os limites previstos na Constituição Federal, notadamente nos artigos 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I.

Outrossim, observa-se que há no projeto de lei previsão acerca da dotação orçamentária.

Por fim, destaca-se que já fora solicitado estudo de impacto financeiro-orçamentário para atestar a observância dos limites de despesas com pessoal, o qual deverá ser anexado à proposição antes de sua inclusão para discussão e deliberação do Plenário desta Egrégia Casa de Leis.

Portanto, especificamente acerca do escopo de análise que compete a esta Comissão, não há óbice à aprovação da presente proposição.

CONCLUSÃO

12
Set

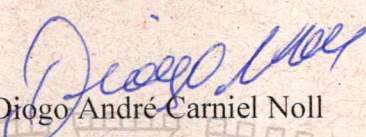


Câmara Municipal de Manguoeirinha

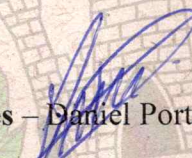
CNPJ 77.780.120/0001-83

Ante o exposto, depois de amplo debate realizado na presente Comissão, disponibiliza-se o presente voto favorável à matéria.

Sala de Reunião da Comissão de Orçamento e Finanças, aos trinta dias do mês de abril de dois mil e vinte e quatro.


Diogo André Carniel Noll

Relator


Pelas conclusões – Daniel Portela


Pelas conclusões – Ivete Ana Dudek Agostini



13
908